



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.902354/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.102 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente POLY EASY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

INCORPORAÇÃO. BAIXA DO CNPJ

De acordo com o § 7º do art. 28 da IN RFB nº 748/07 (atual IN RFB nº 1.183/11), “A baixa da inscrição no CNPJ produzirá efeitos a partir da data da extinção da entidade no órgão de registro.” Isto posto, desde então, o estabelecimento incorporado deve realizar negócios sob a razão social e CNPJ da incorporadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOS DÉBITOS COMPENSADOS. NÃO CONHECIMENTO

O litígio sobre declaração compensação envolve o exame da legitimidade do direito creditório e a possibilidade de ser utilizado via restituição/ressarcimento e compensação.

Portanto, argumentos atinentes ao cálculo dos débitos compensados não integram a lide e, por conseguinte, não devem ser conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recuso voluntário, não conhecidos os argumentos atinentes ao cálculo dos débitos compensados, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.102 - 3ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.902354/2012-47

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Em julgamento o **PER/DCOMP 20095.33317.250911.1.1.01-0434** atrelado ao 4º trimestre calendário de 2008 - fls. 44/43.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 020799681

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE	NOME EMPRESARIAL	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO
01.171.004/0001-03	POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A	01.171.004/0001-03

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20095.33317.250911.1.1.01-0434	4o. Trimestre/2008	Ressarcimento de IPI	13896-902.354/2012-47

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 43.108,07
 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 26.960,75
 - O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
 - Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.
 - Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 34526.41250.250911.1.3.01-2003. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 20095.33317.250911.1.1.01-0434. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
12.604,96	2.520,98	1.142,70

Para informações complementares de análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório pela via postal em 16/04/2012 (fl. 43), a interessada apresentou em 16/05/2012 - fl. 2, a manifestação de inconformidade de fls. 2/9, nos seguintes termos:

Pelo artigo 227 da Lei nº 6404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, que a incorporação empresarial consiste na absorção de uma sociedade por outra, cedendo-se tanto direitos, quanto obrigações da sociedade incorporada.

De outra parte, nos traz o inciso II, do art. 219, da Lei nº 6404/76, que a incorporação de uma sociedade por outra é causa de extinção da sociedade incorporada, sendo esta absorvida em direitos e obrigações pela incorporadora.

Assim sendo, as alterações a serem empreendidas importam em proceder ao cadastramento do estabelecimento que irá operar sob a razão social da incorporadora e a baixa de inscrição da sociedade incorporada. Frise-se que, não será transferida a propriedade de uma mercadoria, ou de um ativo, mas sim dos estabelecimentos como um todo, cuja vontade se processa por meio da alteração do ato constitutivo da incorporadora (Contrato ou Estatuto Social), sendo esta a responsável a partir dessa data quanto à atribuição da carga tributária devida ao Erário.

De fato, na data de emissão das Notas Fiscais, a sociedade vendedora IPQ- Ipiranga Petroquímica S/A (CNPJ - 88.939.236/0001-39) já se encontrava incorporada ao CNPJ nº 42.150.391/0001-70 , denominado BRASKEM S/A.

Ilmo julgador, esta sociedade, adquirente das mercadorias, o fez de boa fé, não lhe sendo disponibilizadas informações a respeito de alterações societárias dos vendedores, quer pelo próprio programa PER/DCOMP, quando do preenchimento do detalhamento das notas fiscais, quanto por outro sistema análogo ao atualmente existente no tratamento de emissão de Notas fiscais Eletrônicas.

Ademais, consideremos a seguinte hipótese: as alterações contratuais veiculadas no ato constitutivo de uma sociedade incorporadora Y determinam que um Estabelecimento X que foi incorporado deva continuar operando normalmente. Em que pese tal fato, o CNPJ do Estabelecimento X deve ser “baixado/ Cancelado/ extinto” por incorporação nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Contudo, de acordo com as regras do Direito Empresarial, a sociedade incorporadora sucederá os direitos e obrigações atribuídos ao Estabelecimento X, preservando o erário contra eventuais prejuízos.

No caso hipotético não haveria prejuízo ao erário e a sistemática da não cumulatividade do IPI, PIS, Cofins, se fosse o caso, estaria em vigor, com as devidas adaptações necessárias levadas a termo pela sociedade incorporadora.

No caso em comento, a sociedade adquiriu mercadorias nos meses de outubro/ novembro e dezembro / 2008 de um Estabelecimento que havia sido incorporado por outra sociedade em 30 de setembro de 2008.

Tal fato não pode ser apurado quando da transação comercial; não é praxe em transações comerciais solicitar examinar as alterações contratuais das partes. No mais das vezes o que se exige do vendedor/ pretador de serviços é a Certidão Negativa de Débitos fazendários, previdenciários ou em dívida ativa da União.

Destarte, tem-se por justo que esta sociedade atuou de boa fé e de acordo com as regras da não cumulatividade do IPI.

Por fim, reputamos inaceitável a manutenção das glosas de créditos de IPI como ora se apresentam, sem a comprovação por parte da autoridade tributária de que o estabelecimento vendedor, por meio da sua incorporadora, não tenha indicado na escrita fiscal do Livro de Apuração do IPI as informações relativas às vendas aqui consideradas. No caso, de tê-lo feito, compromete-se a própria sistemática da não-cumulatividade do IPI e enseja o enriquecimento sem causa do erário, visto de um lado ter glosado o crédito de IPI – empresa adquirente-, mas de outro não ter deixado de aceitar eventual débito de IPI – empresa vendedora.

Pelo exposto, pleiteamos a observância do item III- “Suspensão da Exigibilidade – Recursos nos termos do CTN” acima relativamente aos saldos devedores dos débitos objeto da DCOMP nº 34526.412.250911.1.3.01-2003 – cópia anexa.

Outrossim, pleitemos a homologação total da compensação veiculada na DCOMP em tela, após o reconhecimento do direito creditório em sua totalidade veiculado pelo Pedido de Ressarcimento de IPI objeto deste recurso, a que faz jus o contribuinte no montante de R\$ 43.108,07.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. O Acórdão n.º 09-69.756 não foi ementado. Reproduzo trechos do voto condutor:

“(..)

Inicialmente, cabe esclarecer que em relação à suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nas compensações declaradas, isso já se deu pela apresentação da manifestação de inconformidade que instaurou a presente lide, de acordo com o § 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e artigo 151-III do CTN. Cabe ainda informar que a suspensão da exigibilidade não se estende a possíveis valores excedentes ao total do crédito pleiteado.

(..)

No presente caso, a razão da redução tem origem única: glosa de créditos atrelados às notas fiscais emitidas pelo fornecedor IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, em virtude da situação do CNPJ estar na condição "BAIXADA", por motivo de incorporação pela BRASKEM S/A.

```

__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )_____
T34227WI  DATA: 11/02/2019  PAG.: 1 / 1  USUARIO: HEIMAR
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 88.939.236/0001-39 (MATRIZ)
PREP.: NIRE: 43300019942
CPF RESP.: 294.161.400-15  QUALIF.: DIRETOR
N.E.: IPIRANGA PETROQUÍMICA SA

NOME FANTASIA: IPQ
DT ABERTURA: 10/06/1976(10/2003) DT PRIM. ESTAB.: 10/06/1976
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA  MOTIVO: INCORPORACAO
DATA DA SITUAÇÃO : 30/09/2008(12/2009) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC: PROC: 11080008295200982 ATO:
END.: III POLO PETROQUÍMICO S/N LOTE 04

BAIRRO/DISTRITO: TERCEIRO DISTRITO
MUNICIPIO: 8943 TRIUNFO UF: RS
CEP: 95853-000 ORGAO: 1011103 TELEFONE: 051-4571194 FAX: 051-4571198
PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAIS PF2 - OP. SUCESSAO PF10 - INFORM. FISCAIS
PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARACOES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAIS FILIAIS PF12 - HISTORICO

PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: ____
__ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )_____
T34227S3  DATA: 11/02/2019  HORA: 14:56:11  USUARIO: HEIMAR
PAG.: 1 / 1
INPJ PESQUISADO: 88.939.236/0001-39 SITUAÇÃO CADASTRAL : BAIXADA
J.E.: IPIRANGA PETROQUÍMICA SA

(SUCEDIDA) (SUCESSORA)
DATA E DESCRIÇÃO DO EVENTO CNPJ DATA E DESCRIÇÃO DO EVENTO

30/09/2008 502-INCORPORACAO 42.150.391/0001-70 30/09/2008 226-INCORPORACAO

```

Consoante se vê, a baixa do CNPJ decorreu da incorporação da empresa IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A e, como bem citou a manifestante, à fl. 2/9, a baixa acarreta a extinção da empresa incorporada, conforme dispõe a Lei n.º 6.404/1964:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

A manifestação de inconformidade sob análise noticiada a continuidade das operações da empresa incorporada, Ipiranga Petroquímica S/A, contudo, as atividades da empresa já extinta devem ser exercidas em nome da empresa incorporadora que é quem mantém personalidade jurídica. Dessa forma, na incorporação, as operações desenvolvidas por estabelecimento remanescente devem ser lançadas e tributadas na empresa incorporadora.

Ressalto, que a legislação do Imposto de Renda e Proventos de qualquer Natureza definem regras para apuração do imposto devido e apresentação de obrigação acessória incompatível com a prática narrada pela interessada, como o artigo abaixo transcrito.

Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 1º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º No balanço específico de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, poderá avaliar os bens e direitos pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21).

§ 3º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 3º).

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto devido e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 3º).

§ 6º O imposto deverá ser pago no prazo estabelecido no art. 861 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 4º).

§ 7º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, com observância do disposto no art. 810 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).

Vê-se, portanto, que a empresa incorporada não tem existência jurídica após a incorporação, de modo que, os documentos fiscais emitidos não possuem aptidão para gerar efeitos jurídicos, inclusive, direitos creditórios.

O fato de a empresa requerente da compensação ter agido de boa fé, sob alegada falta de conhecimento da situação do CNPJ da empresa fornecedora, não transforma o ilegítimo em legítimo. É certo que a baixa da inscrição no CNPJ extingue a personalidade jurídica da empresa, no caso da incorporada, produzindo efeitos a partir

da data do respectivo registro no órgão competente, art. 28, §7º, da IN SRF n.º 748/2007. Assim, toda e qualquer operação realizada posteriormente formalizada com indicação de CNPJ nessa condição, trata-se de uma operação irregular, assentada em documento desprovido de eficácia tributária.

Diante disso, correta foi a glosa dos créditos advindos das notas fiscais emitidas em outubro, novembro e dezembro do ano de 2008 - fl. 46, após o registro do CNPJ da empresa Ipiranga Petroquímica S/A, na situação de “BAIXADO”, datado de **30/09/2008**.

A sugestão da contribuinte para que a autoridade tributária demonstrasse que o estabelecimento fornecedor, por meio da sua incorporadora, não tenha indicado na respectiva escrita fiscal as vendas originárias dos créditos glosados, é inadequada, pois, entende-se que a produção das provas para sustentar as alegações de defesa competiria à parte produzir.

Caso se infira do argumento o entendimento de uma possível solicitação de diligência, não vejo razão para sua realização. A intervenção do Sistema de Controle de Crédito no Per/Dcomp vinculado ao 4º tri/2008 não merece qualquer reparo, assomando-se a falta de conformidade do suposto pedido, consoante já rebatido, conclui-se pelo seu indeferimento nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72.

Voto, pois, pela **improcedência** da manifestação de inconformidade de fls. 2/7.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega o seguinte:

a) Da declaração de compensação

- ✓ Informa que o fornecedor, empresa IPQ-IPIRANGA PETROQUIMICA S/A, foi incorporada pela empresa BRASKEM S/A.
- ✓ A incorporação não foi realizada de forma irregular ou com o objetivo de lesar terceiros ou o Fisco, pelo que a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, mantendo a eficácia de todos os negócios celebrados, nos termos do art. 227 da Lei n.º 6.404/76.
- ✓ Adquiriu as mercadorias de boa-fé, uma vez que não tinha conhecimento da incorporação e, por conseguinte, da baixa do CNPJ.
- ✓ Cita o Acórdão DRJ n.º 14-50293, de 13/05/14, que admitiu o aproveitamento de créditos de IPI por estabelecimento cujo CNPJ era o da incorporada, apesar de as compras terem sido realizadas pela incorporadora. E o Acórdão CARF n.º 103-23.664, na área do IRPJ, em que foi admitida que a incorporadora a deduzisse despesa cuja nota fiscal estava em nome da incorporada.
- ✓ Considera inaceitável a manutenção da glosa, pois o Fisco não comprovou que a Brasken não escriturou as notas fiscais em seus livros fiscais. Assim, o julgamento deve ser convertido em diligência, para que seja obtida tal confirmação.

b) Da ausência de certeza e liquidez dos valores objeto do processo de cobrança.

- ✓ Das bases de cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados, devem ser excluídas as receitas não integrantes do faturamento, para cumprimento da decisão do STF, que assentou que o § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 é inconstitucional. Com isto, o crédito remanescente será mais do que suficiente para liquidar os débitos
- ✓ Também devem ser excluídas das bases de cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados o ICMS e o ISSQN inclusos no faturamento, o que já está sedimentado na doutrina e jurisprudência. Cita a decisão do STF, no RE 574.706, que declarou ser inconstitucional o cômputo do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, entendimento que deve ser igualmente aplicado ao ISSQN. Destaca que está discutindo o tema por meio do MS n.º 0002786-47.2014.4.03.6130.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de homologação parcial da compensação declarada por meio do PER/DCOMP final 2003, vinculado ao pedido de ressarcimento de créditos de IPI do 2º trimestre de 2008, PER/DCOMP final 0434, do qual não restou valor a ser ressarcido.

A DRF glosou créditos, porque, nas respectivas datas, o CNPJ do fornecedor estava “cancelado”.

Repiso o sumário dos argumentos de defesa:

a) Da declaração de compensação

- ✓ Informa que o fornecedor, empresa IPQ-IPIRANGA PETROQUIMICA S/A, foi incorporada pela empresa BRASKEM S/A.
- ✓ A incorporação não foi realizada de forma irregular ou com o objetivo de lesar terceiros ou o Fisco, pelo que a incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, mantendo a eficácia de todos os negócios celebrados, nos termos do art. 227 da Lei n.º 6.404/76.
- ✓ Adquiriu as mercadorias de boa-fé, uma vez que não tinha conhecimento da incorporação e, por conseguinte, da baixa do CNPJ.
- ✓ Cita o Acórdão DRJ n.º 14-50293, de 13/05/14, que admitiu o aproveitamento de créditos de IPI por estabelecimento cujo CNPJ era o da incorporada, apesar de as compras terem sido realizadas pela incorporadora. E o Acórdão CARF n.º 103-23.664, na área do IRPJ, em que foi admitida que a incorporadora a deduzisse despesa cuja nota fiscal estava em nome da incorporada.
- ✓ Considera inaceitável a manutenção da glosa, pois o Fisco não comprovou que a Braskem não escriturou as notas fiscais em seus livros fiscais. Assim,

o julgamento deve ser convertido em diligência, para que seja obtida tal confirmação.

b) Da ausência de certeza e liquidez dos valores objeto do processo de cobrança.

- ✓ Das bases de cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados, devem ser excluídas as receitas não integrantes do faturamento, para cumprimento da decisão do STF, que assentou que o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional. Com isto, o crédito remanescente será mais do que suficiente para liquidar os débitos
- ✓ Também devem ser excluídas das bases de cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados o ICMS e o ISSQN inclusos no faturamento, o que já está sedimentado na doutrina e jurisprudência. Cita a decisão do STF, no RE 574.706, que declarou ser inconstitucional o cômputo do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, entendimento que deve ser igualmente aplicado ao ISSQN. Destaca que está discutindo o tema por meio do MS nº 0002786-47.2014.4.03.6130.

Examino os autos.

Nego provimento aos argumentos contidos no tópico “**a) Da declaração de compensação**”, e, inclusive ao pedido de diligência, adotando como minha razão de decidir o respectivo trecho da decisão de primeira instância, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99

“(. .)

Inicialmente, cabe esclarecer que em relação à suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nas compensações declaradas, isso já se deu pela apresentação da manifestação de inconformidade que instaurou a presente lide, de acordo com o § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 151-III do CTN. Cabe ainda informar que a suspensão da exigibilidade não se estende a possíveis valores excedentes ao total do crédito pleiteado.

(. .)

No presente caso, a razão da redução tem origem única: glosa de créditos atrelados às notas fiscais emitidas pelo fornecedor IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A, em virtude da situação do CNPJ estar na condição "BAIXADA", por motivo de incorporação pela BRASKEM S/A.

```

___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227WI DATA: 11/02/2019 PAG.: 1 / 1 USUARIO: HEIMAR
CPF DO RESPONSÁVEL COM INSCRIÇÃO EM SITUAÇÃO REGULAR NA BASE CPF
CNPJ: 88.939.236/0001-39 (MATRIZ)
PREP.: NIRE: 43300019942
CPF RESP.: 294.161.400-15 QUALIF.: DIRETOR
N.E.: IPIRANGA PETROQUÍMICA SA

NOME FANTASIA: IPQ
DT ABERTURA: 10/06/1976(10/2003) DT PRIM. ESTAB.: 10/06/1976
SIT.CAD.CNPJ: BAIXADA MOTIVO: INCORPORACAO
DATA DA SITUAÇÃO : 30/09/2008(12/2009) PROC. INSCR. OFICIO:
DT PUBLIC: PROC: 11080008295200982 ATO:
END.: III POLO PETROQUÍMICO S/N LOTE 04

BAIRRO/DISTRITO: TERCEIRO DISTRITO
MUNICIPIO: 8943 TRIUNFO UF: RS
CEP: 95853-000 ORGAO: 1011103 TELEFONE: 051-4571194 FAX: 051-4571198
PF4 - DEMAIS INF. CADASTRAS PF2 - OP. SUCESSAO PF10 - INFORM. FISCAIS
PF6 - QUADRO SOCIETARIO PF5 - MOVIMENTO PF11 - DECLARACOES IRPJ
PF9 - DADOS CADASTRAS FILIAIS PF12 - HISTORICO

PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG PAG DESEJADA: ___
___ CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227S3 DATA: 11/02/2019 HORA: 14:56:11 USUARIO: HEIMAR
PAG.: 1 / 1
CNPJ PESQUISADO: 88.939.236/0001-39 SITUAÇÃO CADASTRAL : BAIXADA
J.E.: IPIRANGA PETROQUÍMICA SA

(SUCEDIDA) (SUCESSORA)
DATA E DESCRIÇÃO DO EVENTO CNPJ DATA E DESCRIÇÃO DO EVENTO
30/09/2008 502-INCORPORACAO 42.150.391/0001-70 30/09/2008 226-INCORPORACAO

```

Consoante se vê, a baixa do CNPJ decorreu da incorporação da empresa IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A e, como bem citou a manifestante, à fl. 2/9, a baixa acarreta a extinção da empresa incorporada, conforme dispõe a Lei n.º 6.404/1964:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

A manifestação de inconformidade sob análise noticia a continuidade das operações da empresa incorporada, Ipiranga Petroquímica S/A, contudo, as atividades da empresa já extinta devem ser exercidas em nome da empresa incorporadora que é quem mantém personalidade jurídica. Dessa forma, na incorporação, as operações desenvolvidas por estabelecimento remanescente devem ser lançadas e tributadas na empresa incorporadora.

Ressalto, que a legislação do Imposto de Renda e Proventos de qualquer Natureza definem regras para apuração do imposto devido e apresentação de obrigação acessória incompatível com a prática narrada pela interessada, como o artigo abaixo transcrito.

Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 21, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º).

§ 1º Considera-se data do evento a data da deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

§ 2º No balanço específico de que trata o caput deste artigo, a pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão, poderá avaliar os bens e direitos pelo valor contábil ou de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21).

§ 3º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, § 1º, e 2º, § 3º).

§ 4º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, que optar pela avaliação a valor de mercado, a diferença entre este e o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão, será considerada ganho de capital, que deverá ser adicionado à base de cálculo do imposto devido e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 2º).

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os encargos serão considerados incorridos, ainda que não tenham sido registrados contabilmente (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 3º).

§ 6º O imposto deverá ser pago no prazo estabelecido no art. 861 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 4º).

§ 7º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, com observância do disposto no art. 810 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).

Vê-se, portanto, que a empresa incorporada não tem existência jurídica após a incorporação, de modo que, os documentos fiscais emitidos não possuem aptidão para gerar efeitos jurídicos, inclusive, direitos creditórios.

O fato de a empresa requerente da compensação ter agido de boa fé, sob alegada falta de conhecimento da situação do CNPJ da empresa fornecedora, não transforma o ilegítimo em legítimo. É certo que a baixa da inscrição no CNPJ extingue a personalidade jurídica da empresa, no caso da incorporada, produzindo efeitos a partir da data do respectivo registro no órgão competente, art. 28, §7º, da IN SRF nº 748/2007. Assim, toda e qualquer operação realizada posteriormente formalizada com indicação de CNPJ nessa condição, trata-se de uma operação irregular, assentada em documento desprovido de eficácia tributária.

Diante disso, correta foi a glosa dos créditos advindos das notas fiscais emitidas em outubro, novembro e dezembro do ano de 2008 - fl. 46, após o registro do CNPJ da empresa Ipiranga Petroquímica S/A, na situação de "BAIXADO", datado de **30/09/2008**.

A sugestão da contribuinte para que a autoridade tributária demonstrasse que o estabelecimento fornecedor, por meio da sua incorporadora, não tenha indicado na respectiva escrita fiscal as vendas originárias dos créditos glosados, é inadequada, pois, entende-se que a produção das provas para sustentar as alegações de defesa competiria à parte produzir.

Caso se infira do argumento o entendimento de uma possível solicitação de diligência, não vejo razão para sua realização. A intervenção do Sistema de Controle de Crédito no Per/Dcomp vinculado ao 4º tri/2008 não merece qualquer reparo, assomando-se a falta de conformidade do suposto pedido, consoante já rebatido, conclui-se pelo seu indeferimento nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Prossigo.

Não conheço das alegações do tópico “**b) Da ausência de certeza e liquidez dos valores objeto do processo de cobrança**”, pois dizem respeito ao cálculo dos débitos de PIS e COFINS compensados, o que não é matéria do presente litígio, o qual circunscreve-se ao exame da legitimidade do direito creditório e da utilização via pedido de ressarcimento e declaração de compensação.

Em suma, voto por conhecer parcialmente do recuso voluntário, não conhecidos os argumentos atinentes ao cálculo dos débitos compensados, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira